



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alexandre Leite de Almeida Santos		
EMENTA: Autoriza Alexandre Leite de Almeida Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 11806668-4	PARECER N° 0061/2012	APROVADO EM: 19.01.2012

I – RELATÓRIO

Alexandre Leite de Almeida Santos, mediante o processo nº 11806668-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012-1 da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA – Curso: Educação Física.

O aluno em epígrafe encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia, em Crato, e prestou vestibular para a Universidade e Curso acima mencionados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*”; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

É absolutamente legítima a postulação, considerando que o aluno em epígrafe teve a regularidade de suas atividades escolares bloqueada pela greve dos professores, impedindo, destarte, a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Assim sendo, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Alexandre Leite de Almeida Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0061/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE